

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Proíbe o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer tipo de transação consumerista, fica o fornecedor proibido de repassar ao consumidor a obrigação de pagar qualquer valor a título de corretagem.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades dispostas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto visa coibir uma prática lesiva ao consumidor, vista com mais frequência no mercado imobiliário.

Naturalmente, o consumidor deve ficar obrigado a pagar pelo serviço efetivamente por ele contratado. Uma vez que não houve a solicitação da prestação do serviço, torna-se evidente que o repasse da taxa é abusivo.

Ora, se o consumidor tem todo o trabalho de procurar o produto ou serviço que atenda às suas expectativas e necessidades, não há que se falar da necessidade de intermediação, ao revés, torna-se evidente a tentativa de obtenção de vantagem indevida, visto comumente imposição do pagamento deste serviço.

No caso do mercado imobiliário, o consumidor, como parte hipossuficiente da relação, acaba por se sujeitar às condições impostas, através de contratos de adesão e até mesmo vinculando a negociação que só poderá ocorrer se for através do intermediário disponibilizado pela Construtora no stand de vendas.

Ainda que esteja previsto no contrato, a conduta é abusiva, pois transfere ao consumidor o ônus do pagamento de um serviço que não foi por ele contratado. O fornecedor não deve transferir este encargo ao consumidor.

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR